

23. Da análise dos autos, se verifica, que pretende a recorrente, a reforma da decisão da Pregoeira do MPPA, que declarou vencedora a empresa ESFERA LTDA nos itens 1 e 3 do Pregão 010/2022-MP/PA, sob o argumento de não atendimento do item 4.9 do Termo de Referência, que regula, em síntese, o prazo de garantia para os equipamentos (impressoras) em questão, em 60 meses.

24. Ocorre, que conforme se verifica da proposta/documentos apresentados pela empresa ESFERA LTDA na sessão da pública, o descumprimento não ocorreu.

25. Primeiramente, cumpre destacar, que o item 4.9 do Termo de Referência-TR, não estabeleceu forma de apresentação da garantia exigida para o bem ofertado, se limitando definir o prazo, o motivo da incidência, o termo inicial, e a abrangência territorial, portanto, tendo a licitante declarado expressamente que se submete as condições do edital e anexos, por corolário, se obrigou ao cumprimento das estipulações da garantia, sob pena de sofrer as sanções administrativas cabíveis, a quando da execução contratual.

26. Ademais, a redação do item 4.9.1 do TR, espanca qualquer dúvida, de que declaração de concordância com os termos do edital e anexo, anotada pela empresa ESFERA LTDA, supre plenamente a obrigação de cumprimento do prazo de garantia como delineado no item 4.9 do TR, visto que obriga a complementação pela empresa vencedora, quando a garantia oferecida pelo fabricante for inferior. Vejamos:

4.9.1. Caso o prazo da garantia oferecida pelo fabricante seja inferior ao estabelecido nesta cláusula, a CONTRATADA deverá complementar a garantia do bem ofertado pelo período restante;

27. Dessa forma, alvitro que não seria razoável desclassificar a proposta da empresa ESFERA LTDA, por excesso de formalismo, eis que restou devidamente comprovado nos autos licitatórios que não descumpriu as condições do ato convocatório e anexos.

28. Além disso, a Administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa ESFERA LTDA para os itens vencidos, por mera questão formal, considerando que a exigência da prestação da garantia foi cumprida, sem prejuízo à competitividade do certame, e ensejando a aplicação do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo.

29. Colacionamos jurisprudências:

"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados" (Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

"A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO)

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências" (Acórdão 2302/2012-Plenário | Revisor: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

30. Dessa forma, impõe concluir que agiu bem a Pregoeira do Ministério Público, observando os princípios norteadores da licitação, e buscando ampliar a competição.

31. Face ao exposto, com base nos princípios que regem as licitações públicas, especialmente os princípios do formalismo moderado e da legalidade, deve ser mantida a decisão da Pregoeira do Ministério Público, que julgou improcedente o recurso interposto pela REPREMIG-REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA, mantendo a classificação da empresa ESFERA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, nos itens 1 e 3 do Pregão 010/2022-MP/PA

32. É o parecer que submeto a superior consideração de Vossa Excelência.

33. Belém, 14 de junho de 2022.

Eliane Cristina Pinheiro Tavares

Assessora de Procurador-Geral de Justiça

PROTOCOLO Nº

129939/2021

REF.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2022-MP/PA

OBJETO:

AQUISIÇÃO DE IMPRESSORAS E MULTIFUNCIONAIS LASER OU LED

RECORRENTE:

REPREMIG-REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA

RECORRIDA:

DECISÃO DA PREGOEIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO:

1. Considerando os termos estabelecidos no art. 109 da Lei Federal 8.666/93, conheço do recurso administrativo interposto pela empresa REPREMIG-REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA; 2. Acolho as conclusões do Parecer nº 186/2022-ASS/JUR/PGJ, ratifico a Decisão fundamentada da Pregoeira do Ministério Público, e julgo totalmente improcedente o recurso interposto pela licitante REPREMIG-REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA, mantendo a classificação da empresa ESFERA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, nos itens 1 e 3 do Pregão 010/2022-MP/PA;

3. À Pregoeira, para providências.

Belém, 14 de junho de 2022.

César Bechara Nader Mattar Jr.

Procurador-Geral de Justiça

[1] 4.9. O prazo de garantia será de 60 (sessenta) meses, contra defeito de fabricação, contados a partir da data da entrega, com assistência técnica no Estado do Pará. A garantia no prazo mínimo aqui estipulado consiste na prestação pela Contratada, de todas as obrigações estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor (e suas alterações), bem como dos encargos previstos a Contratada no Edital. Durante este período, os reparos e substituições porventura necessários deverão ser realizados pela Contratada, sem ônus para a Contratante.

Protocolo: 814917

OUTRAS MATÉRIAS

EXTRATO DE ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA HÍBRIDA DO CSMP – 2022

(Lei n.º 8.625, de 12.02.1993 – art. 15, § 1º)

DATA E HORA: 14/06/2022; início: 10h03min, término: 16h59min.

LOCAL – Plenário "Octávio Proença de Moraes", edifício-sede do Ministério Público do Estado do Pará e por meio de videoconferência (canal do MPPA e Youtube). PRESENTES: Dra. UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL, Subprocuradora-geral para a área Técnico-Administrativa em substituição ao Procurador-Geral de Justiça, Presidente do Conselho Superior; Dr. MANOEL SANTINO NASCIMENTO JÚNIOR, Corregedor-Geral do Ministério Público; Dr. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA, Conselheiro Secretário e os seguintes Conselheiros: Dr. WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO, Dr. MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES, Dra. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO, Dra. ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO, Dr. NELSON PEREIRA MEDRADO, Dr. RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES, Dr. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA e Dra. MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS. DELIBERAÇÕES: Após amplamente discutidos os assuntos constantes da pauta, conforme detalhadamente descrito na Ata desta reunião, arquivada em pasta própria, o Conselho Superior tomou as seguintes decisões:

ITENS DA PAUTA:

1. Apreciação das Atas das seguintes sessões:

3ª Sessão Ordinária, realizada em 14/02/2022;

4ª Sessão Ordinária Plenário Virtual, realizada no período de 21 a 25/02/2022;

5ª Sessão Ordinária, realizada em 14/03/2022;

6ª Sessão Ordinária Plenário Virtual, realizada no período de 21 a 25/03/2022.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, APROVOU as Atas da 3ª Sessão Ordinária, realizada em 14/02/2022; da 4ª Sessão Ordinária Plenário Virtual, realizada no período de 21 a 25/02/2022; da 5ª Sessão Ordinária, realizada em 14/03/2022; e da 6ª Sessão Ordinária Plenário Virtual, realizada no período de 21 a 25/03/2022.

2. Apreciação de alteração do Calendário de Sessões do Conselho Superior, ano 2022.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, APROVOU as alterações do calendário, para as sessões ocorrerem às terças-feiras e não mais às segundas-feiras.

3. Julgamento de Certames:

3.1. Julgamento de remoção na 2ª Entrância, para o cargo de 3º PJ Cível e de Defesa dos Direitos Constitucionais Fundamentais, Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa de Marituba, Edital n.º 62/2021, Gedoc n.º 133.496/2021. O Egrégio Conselho Superior, por unanimidade de votos, DEFERIU a inscrição dos candidatos abaixo relacionados, por preencherem os pressupostos objetivos do art. 89 c/c 98 da LCE nº 057/2006:

PAULO SÉRGIO DA CUNHA MORGADO JUNIOR

RENATO BELINI DE OLIVEIRA COSTA

BRUNO BECKEMBAUER SANCHES DAMASCENO

SULDBLANO OLIVEIRA GOMES

LIGIA VALENTE DO COUTO DE ANDRADE FERREIRA

HELIO RUBENS PINHO PEREIRA

JOÃO BATISTA DE ARAUJO CAVALEIRO DE MACÊDO JUNIOR

ERICA ALMEIDA DE SOUSA

FRANCYS LUCY GALHARDO DO VALE

GUILHERME CHAVES COELHO

ANDRESSA ÉRICA ÁVILA PINHEIRO

ELY SORAYA SILVA CEZAR

JOSE ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR

DANIEL BRAGA BONA

AMANDA LUCIANA SALES LOBATO ARAUJO

NAYARA SANTOS NEGRÃO

LORENA DE ALBUQUERQUE RANGEL MOREIRA CRUZ

PAULO IGOR BARRA NASCIMENTO

BRENDA MELISSA FERNANDES LOUREIRO BRAGA

ADRIANA PASSOS FERREIRA

SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO KALUME

O candidato ALAN PIERRE CHAVES ROCHA não preenche o requisito previsto no art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 057/2006.

O candidato ARTHUR DINIZ FERREIRA DE MELO teve sua inscrição prejudicada, considerando que foi protocolada em data anterior à sessão de julgamento de sua remoção, nos termos do art. 56, § 9º do Regimento Interno do CSMP.

Os candidatos MARIA JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO CUNHA, FRANKLIN JONES VIEIRA DA SILVA e MÁRCIO LEAL DIAS desistiram de participar do certame. O Egrégio Conselho Superior, em sessão pública e votação aberta, nominal e fundamentada, apreciando os dados constantes no Relatório da Corregedoria-Geral do Ministério Público e as normas legais vigentes, nos termos do art. 26, III da LCE nº 057/2006, DECIDIU INDICAR, à unanimidade, o(a) Promotor(a) de Justiça ERICA ALMEIDA DE SOUSA, que ocupa a 49ª (quadragesima nona) posição na lista de antiguidade da 2ª entrância, para remoção ao cargo de 3º